



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420368**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1035815-52.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado DANIEL MARQUES CESAR.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1035815-52.2018.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: DANIEL MARQUES CESAR

INTERESSADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
DA POLÍCIA CIVIL – DAP

### VOTO Nº 28260

**APELAÇÃO** – Mandado de Segurança. Aposentadoria Especial de Policial Civil. Integralidade e Paridade – A Lei Complementar nº 51/85, recepcionada pela CF/88, assegura aos policiais civis o direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, desde que cumpridos os requisitos de tempo de serviço - Jurisprudência do STF e o julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 confirmam o direito à integralidade e paridade para policiais civis que ingressaram antes da EC nº 41/03 – Sentença mantida - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por Daniel Marques Cesar em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros, pela qual busca a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos.

Os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria especial de policial civil, aplicando-se aos proventos de aposentadoria as regras da paridade e integralidade remuneratória, observando-se a manutenção na classe em que se encontra no momento da aposentação, apostilando-se.

O magistrado *a quo* entendeu que o impetrante preenche os requisitos legais para fins de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, tanto pela regra da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08, quanto pela regra da Lei

Complementar n. 51/85, sendo admissível a sua aposentadoria com a integralidade e paridade de proventos, observando-se no seu caso as regras de concessão e cálculo de aposentadoria aplicáveis aos policiais civis anteriores à edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, previstas na Lei Complementar n. 51/85.

Inconformada, a São Paulo Previdência (SPPREV) apresenta o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que a decisão proferida nos autos do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, que trata do assunto versado nos autos, ainda não transitou em julgado, de forma que é prematura a sua utilização como fundamento para acolher a pretensão da parte contrária. Alega, ainda, que a aposentadoria especial dos policiais civis pode ser concedida nos moldes da Lei Complementar nº 51/1985 (conforme alterações promovidas pela Lei Complementar nº 144/2014), desde que cumpridos os requisitos para tal, porém, por si só, não garante à parte contrária o direito à integralidade e à paridade. Aduz que o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 103/19) estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial, mas não menciona critérios diferenciados para o cálculo dos proventos. Logo, afirma que a concessão de aposentadoria especial, é diversa do cálculo dos proventos. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 181/193.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante busca o reconhecimento do direito à aposentadoria com paridade e integralidade, conforme previsto pela Lei Complementar n. 51/85, porquanto ingressou no serviço público antes da publicação das EC nº 41/03.

O recorrente busca a reforma da sentença que julgou procedente o pedido do autor que buscava a concessão de aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos.

A aposentadoria, no âmbito da Administração Pública, pode ser conceituada como “o direito constitucional de remuneração aos servidores que deixa de exercer atividades nos órgãos e nas entidades administrativas, após o preenchimento dos requisitos elencados no ordenamento jurídico”

O ato administrativo que concede a aposentadoria pela autoridade administrativa é posteriormente apreciado pelo Tribunal de Contas, consoante determinação constitucional contida no art. 71, III, da CF/88. Com efeito, a Lei Complementar n. 51/85 foi editada para estabelecer critérios especiais para a aposentadoria do funcionário policial, tal norma previa a criação de exceções à regra de aposentadoria estabelecida pela Constituição Federal de 1967, alterada pela EC nº 01/69.

A LC nº 51/85, em seu artigo 1º, inciso I, “a” estabeleceu que o policial homem será aposentado *voluntariamente, com proveitos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem*. No caso de das policiais mulheres, a alínea “b” estabelece que *após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher*. Essa Lei Complementar, ademais, teve a recepção pela Constituição Federal de 1988 reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817 e reafirmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.110/AC, relatados pela Ministra Cármen Lúcia:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI DISTRITAL N.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*3.556/2005. SERVIDORES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS CEDIDOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DA UNIÃO E DO DISTRITO FEDERAL: TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA NORMA QUESTIONADA COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE POLICIAL. AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS CIVIS ESTABELECIDO NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51, DE 20.12.1985. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Inexistência de afronta ao art. art. 40, § 4º, da Constituição da República, por restringir-se a exigência constitucional de lei complementar à matéria relativa à aposentadoria especial do servidor público, o que não foi tratado no dispositivo impugnado. 2. Inconstitucionalidade formal por desobediência ao art. 21, inc. XIV, da Constituição da República que outorga competência privativa à União legislar sobre regime jurídico de policiais civis do Distrito Federal. 3. O art. 1º da Lei Complementar Federal n. 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da República de 1988. A combinação desse dispositivo com o art. 3º da Lei Distrital n. 3.556/2005 autoriza a contagem do período de vinte anos previsto na Lei Complementar n. 51/1985 sem que o servidor público tenha, necessariamente, exercido atividades de natureza estritamente policial, expondo sua integridade física a risco, pressuposto para o reconhecimento da aposentadoria especial do art. 40, § 4º, da Constituição da República: inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inconstitucionalidade julgada procedente.* (ADI 3817, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-11-2008, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-01 PP-00059 RTJ VOL-00209-01 PP-00118).

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES NÃO SÃO EXERCIDAS EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento.* (RE 567110, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-02 PP-00298).

A EC nº 41/03, por sua vez, extinguiu o regime da

integralidade dos proventos e paridade dos reajustes, no entanto, tais direitos foram assegurados aos servidores que ingressaram no serviço público antes da data de publicação da citada emenda, consoante a regra de transição prevista no artigo 6º, *in verbis*:

*Art. 6º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

*sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;*

*II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.*

Em seguida, a EC 47/05, estabeleceu a seguinte regra:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Artigo 3º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.º e 6.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1.º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

Ademais, a EC nº 47/05 alterou o artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, prevendo a possibilidade de adoção de requisitos diferenciados para a aposentadoria desde que previstos em lei complementar, in verbis:

*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: II - que exerçam atividades de risco.*

Assim, o arcabouço normativo é no sentido de que Lei Complementar poderá estabelecer critérios diferenciados quando se tratar de atividade de risco, como no caso da atividade policial regida pela Lei Complementar nº 51/85. Em 2008, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que mantinha os critérios estabelecidos pela LC nº 51/85, acrescentando apenas o requisito da idade mínima somente aos funcionários que ingressaram no serviço público após a entrada em vigor da EC nº 41/03, portanto, ficou ressalvado o direito daqueles que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. Traz-se à baila os artigos 2º e 3º da LCE nº 1.062/08:

*Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; II - trinta anos de contribuição previdenciária; III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.*

*Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, **não será exigido o requisito de idade** sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar. Grifou-se.*

Portanto, pode-se concluir que os requisitos para a aposentadoria dos funcionários policiais são regidos pela LC nº 51/85 e, no Estado de São Paulo, pela LCE nº 1.062/08. Neste caminho, tratando-se de aposentadoria de policial civil, terá o direito à integralidade e à paridade os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/03 e observado os critérios da LC nº 51/85: 30 (trinta) anos de contribuição para homens, com 20 (vinte) anos de contribuição em serviço estritamente policial ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição a 15 (quinze) anos de serviço estritamente policial, para as mulheres. A questão objeto da análise, ademais, foi pacificada por este Tribunal pelo julgamento do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema IRDR 21, em que restou firmada a seguinte tese:

*Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.*

Neste sentido, há diversos precedentes desta c. 7ª Câmara de Direito Público:

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO*

*Policia civil Aposentadoria voluntária com paridade e integralidade de vencimentos Possibilidade Lei Complementar nº 51/85 recepcionada pela Constituição Federal, conforme entendimento firmado na ADIn 3.817/DF, cuja repercussão geral foi objeto do RE 567.110 A regra do artigo 40, §4º, II, da Constituição Federal, alterada pela EC 47/05, concede aposentadoria especial aos servidores que exercerem atividades sob condições específicas, prejudiciais à saúde ou à integridade física O autor cumpriu todos os requisitos para aposentadoria voluntária Julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019) no qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que "o servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco" No concernente à pretensão no sentido de que a aposentadoria se dê em determinada classe, colhe a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.322.195/SP (Tema 1207), segundo a qual a "promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe" Recurso e reexame necessário improvidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003776-65.2019.8.26.0053; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024) Apelação. Aposentadoria especial. Possibilidade de aposentação desde que cumpridos os requisitos das Leis Complementares 51/85, 1.062/08 e 114/04. IRDR nº 21 e Tema 1.019 do STF. Ausência de suspensão. Cálculo de aposentadoria. Integralidade dos proventos e paridade de reajustes nos termos do disposto na LC 51/85 que foi recepcionada pelo ordenamento jurídico, conforme a Emenda Constitucional n. 47. Entendimento desta 7ª Câmara de Direito Público. Requisito constitucional de cinco anos de exercício no cargo que não pode ser interpretado como classe ou nível. Sentença de procedência mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1044377-55.2015.8.26.0053; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023)*

*APELAÇÃO CÍVEL Mandado de segurança preventivo Policiais civis aposentados Pretensão de revisão da aposentadoria especial com integralidade, paridade e manutenção de classe Sentença de extinção sem resolução do*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*mérito, por falta de interesse de agir Recurso dos impetrantes Aposentadoria concedida sem observância da integralidade e paridade Justo receio configurado, o que autoriza a impetração do mandado de segurança preventivo Mérito Demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos de mais de 30 e 25 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como mais de 20 e 15 anos de exercício em atividade policial Inteligência do art. 1º, incisos I e II, "b", da Lei Complementar nº 51/1985 e da Lei Complementar nº 144/2014 Reconhecimento do direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e à paridade Inteligência da tese fixada pela C. Turma Especial no julgamento do IRDR nº 007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) A aposentadoria voluntária com proventos integrais exige tempo mínimo de dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria O requisito temporal se refere ao cargo e não à classe Sentença reformada com a concessão da segurança. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1067239-78.2019.8.26.0053; Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 15/02/2023).*

Nesse contexto, conforme documentos juntados, nota-se que os requisitos previstos no artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85 restam preenchidos sendo de rigor o reconhecimento do direito à paridade de reajustes e integralidade dos proventos, não sendo possível a aplicação das novas regras previstas na ECs nº 103/2019 e nº 49/2020, pois o direito em questão foi adquirido antes da vigência do novo regramento previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consigna-se, ademais, que o julgamento do RE nº 1.162.672/SP, ocasião em que se fixou a tese sobre a necessidade de previsão também em lei complementar local para o reconhecimento do direito à paridade (Tema 1.019) em nada altera as conclusões acima delineadas, porquanto o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, combinado com o artigo 232, da Lei Estadual nº 10.261/68, garantem o direito ora analisado.

Portanto, a sentença deve ser mantida.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**MÔNICA SERRANO**

Relatora